



PROJETO DE LEI Nº 43/2017

De 30 de agosto de 2017

Câmara Municipal de Pilar do Sul
<http://www.camarapildosul.sp.gov.br/>



Protocolo N.º 0428-2017
Projeto de Lei 0043-2017
04/09/2017 15:38:58

PROTOCOLO

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A INSTITUIR O PROGRAMA
“ACELERA PILAR DO SUL” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu ANTONIO JOSÉ PEREIRA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a instituição do Programa de Parcerias no âmbito municipal, denominado ‘ACELERA PILAR DO SUL’, com o intuito de permitir o investimento em geração de empregos, incremento na renda de produtores rurais, manutenção e melhorias urbanas, paisagísticas e ambientais em espaços públicos, desde que eivados de interesse público e sem custo ao erário municipal, por iniciativa de empresas privadas, entidades privadas, associações ou pessoas físicas.

Parágrafo único - Os interessados em celebrar termo de cooperação e/ou concessão de direito real de uso visando a execução das ações previstas nesta lei deverão se inscrever através de ofício endereçado à sede do Poder Executivo Municipal, apresentando sua proposta a qual deverá conter as obrigações, podendo ser de:

- I - manutenção;
- II - ampliação;
- III - conservação;
- IV - melhorias;
- V - adequações visando a acessibilidade.

Art. 2º - O Poder Executivo fará a publicação de edital com prazo mínimo do 15 (quinze) dias com todas as informações constantes da proposta e dados do proponente, a fim de que possíveis interessados possam enviar suas propostas em igual prazo, respeitados:

§1º - No caso de Concessão de Direito Real de Uso somente será assinado o Contrato de Concessão após autorização legislativa.

§2º - No caso de Termo de Cooperação o prazo máximo de duração será de 3 (três) anos.



Art. 3º - Entende-se por espaços públicos autorizados a serem objetos do Termo de Cooperação ou Concessão de Direito Real de Uso os seguintes:

- I - pontos de ônibus;
- II - guaritas;
- III - parques naturais,
- IV - parquinhos infantis;
- V - academias populares;
- VI - rotatórias;
- VII - canteiros;
- VIII - jardins;
- IX - praças;
- X - pontes;
- XI - áreas de ginástica e lazer;
- XII - terrenos e prédios públicos sem afetação;
- XIII - quadras poliesportivas;
- XIV - instalação e manutenção em sinalização de

placas.

Art. 4º - Após assinatura do termo de cooperação ou da concessão de direito real de uso, o autorizado poderá, em contrapartida, realizar nos locais concedidos publicidade de suas atividades, sob a luz da legislação vigente, e em especial o Código de Postura Municipal e legislação sanitária.

Art. 5º - É vedada a cooperação ou concessão à pessoa física ou jurídica que não apresente Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa com o erário municipal, devendo apresentar essa situação durante toda a execução da cooperação.

Art. 6º - Ao decidir sobre a celebração dos instrumentos previstos nesta Lei, o administrador público:

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário visando a satisfação do interesse público, transparência e a isonomia;

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;

IV - avaliará a capacidade operacional, técnica e financeira dos interessados na concessão;



V - avaliará a conveniência da assinatura de tais instrumentos levando-se em primazia o interesse público e a geração de empregos e renda;

VI - determinará a preferência na escolha para as entidades sem fins lucrativos, cooperativas e associações;

VII - respeitará o procedimento especificado nesta lei e na legislação federal, em especial a Lei 8.666/93 no que couber.

Art. 7º - Após escolha da melhor proposta com fundamento no interesse público, a administração pública fará publicar edital com os dados da proposta escolhida pelo prazo de 15 (quinze) dias, com a discriminação das responsabilidades e prazos a serem cumpridos pelo interessado, observados os critérios de discricionariedade e função pública destinados ao patrimônio cedido de forma precária.

Parágrafo único - Será dada prioridade, impreterivelmente nesta ordem, aos projetos que atuem nas áreas de educação, saúde, social, mobilidade urbana, espaços de lazer e esportes, geração de empregos e outros.

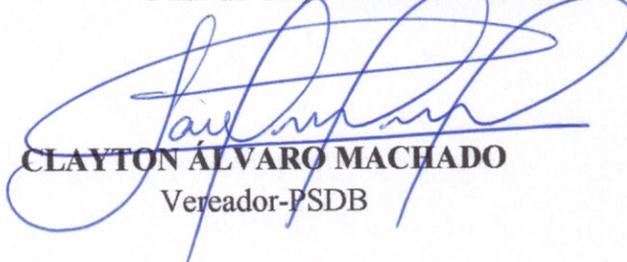
Art. 8º - O Poder Executivo Municipal fará constar no sítio eletrônico oficial a lista dos particulares e projetos autorizados e em execução, com vistas à publicidade.

Art. 9º - O contratado fará constar em sua publicidade o nome do programa “ACELERA PILAR DO SUL”, número do contrato ou instrumento da permissão que dela decorre, data da assinatura e prazo de vigência, além das obrigações constantes na Lei 3.057/2016.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará estes procedimentos e concessões por meio de Decreto no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 04 de setembro de 2017.


CLAYTON ÁLVARO MACHADO
Vereador-PSDB



PROJETO DE LEI Nº 43/2017
De 04 de setembro de 2017

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A INSTITUIR O PROGRAMA
“ACELERA PILAR DO SUL” E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA

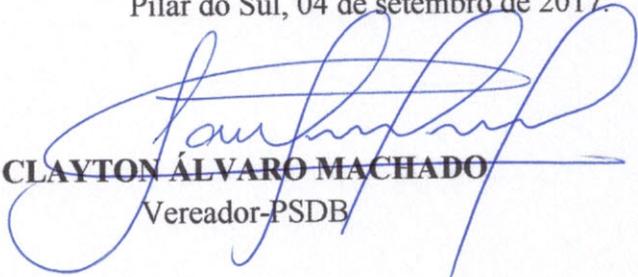
Tendo em vista os inúmeros prédios, terrenos, praças, e outros espaços públicos necessitados de manutenção, trazendo ao município enormes gastos, e quando não feitos acabam por acarretar outros problemas à população pela falta de cuidado, venho apresentar o programa “ACELERA PILAR DO SUL” que irá trazer a iniciativa privada para parcerias com o poder público.

Assim, com este programa, estes espaços poderão receber as melhorias necessárias com a contrapartida da publicidade para o empresário ou interessado. Também, traz algumas regras que permitirão maior transparência na concessão de direito real de uso de bens municipais, os quais podem e devem gerar empregos e renda à cidade, porém deve-se sobretudo respeitar os princípios da administração pública, quais sejam isonomia, publicidade e interesse público.

Para que seja alcançado resultado efetivo, urge que sejam adotadas estratégias de atrair entidades e empresas por parte do poder público, servindo de modelo a ser seguido pela população e constituindo fonte de arrecadação para as entidades públicas e a população em geral, através do incremento na geração de empregos e renda.

Sendo assim, contos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante programa.

Pilar do Sul, 04 de setembro de 2017.


CLAYTON ÁLVARO MACHADO
Vereador-PSDB